

Jornal de Pomerode®

PUBLICAÇÃO LEGAL

INTERDIÇÃO/CURATELA No 5000643-68.2023.8.24.0050/SC

Publicado no Jornal de Pomerode em 22/07/2025 09:20:59.

Endereço permanente para consulta:

<https://www.jornaldepomerode.com.br/publicacao-legal/interdicao-curatela-no-5000643-68-2023-8-24-0050-sc/>



SHA-256 do arquivo recebido:

16d4b75899aacd3cb6ba01ad3928ac830ae268452f898ea8cf8ce65c226ad36e

As páginas seguintes reproduzem o documento recebido. Esta folha identifica o veículo e o endereço eletrônico da publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Rua XV de Novembro, 700 - Bairro: Centro - CEP: 89107-000 - Fone: (47)3217-8800 - www.tjsc.jus.br - Email: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA Nº 5000643-68.2023.8.24.0050/SC

REQUERENTE: VALDIRA SILVANA DUARTE RINGENBERG

REQUERENTE: MARCOS RINGENBERG

REQUERIDO: GABRIEL RINGENBERG

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de *Ação de Interdição* ajuizada por VALDIRA SILVANA DUARTE RINGENBERG e MARCOS RINGENBERG em face de GABRIEL RINGENBERG.

Os autores são pais do interditando conforme atesta a identidade anexada aos autos (evento 1, RG3, p. 3-4). Ressaltam, por oportuno, que Gabriel é portador de Transtorno do Espectro Autista nível 3 (grave), fator este que ocasiona na impossibilidade deste de gerir, por si só, os atos da vida civil (Evento 1, DOCUMENTACAO5).

Teceram fundamentos jurídicos e requereram a concessão de tutela provisória para imediata interdição do requerido e nomeação dos requerentes ao encargo de curadores provisórios. Formularam outros requerimentos de estilo, valoraram a causa e juntaram os documentos compulsórios.

Recebida a inicial, deu-se vista ao Ministério Público, que exarou parecer pela nomeação dos requerentes para o encargo de curadores provisórios do interditando (Evento 9).

Em decisão, foi deferida a curatela provisória (Evento 11).

Termo de audiência, a qual teve como finalidade o interrogatório do interditando, juntado no Evento 38.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, declarando-se a interdição do requerido e, conseqüentemente, nomeando-se em definitivo os requerentes como seus curadores (Evento 51).

Após regular o trâmite, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que segundo a redação dada pelo art. 1.767, inciso I, do Código Civil, estarão sujeitos à curatela "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*". Referida dicção legal refere-se aos indivíduos que não detêm plena capacidade para expressar suas pretensões, administrar a vida particular com a devida cautela, bem como da compreensão acerca de suas respectivas condutas e decisões.

5000643-68.2023.8.24.0050

310050525372 .V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Cumpre salientar que com o advento do “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei 13.146/2015) deu-se a integração de um novo sistema normativo que intenta salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em decorrência disso, houve uma reconstrução no que toca o conceito de capacidade civil, com efeitos valorosos aos institutos da interdição e da curatela. Dessarte, o referido Estatuto retira da qualidade de incapaz a pessoa que não tenha plenamente afetada sua capacidade. Assim, designou-se um novo paradigma para a concepção de deficiência, nos termos do que dispõe o artigo 2º, *in verbis*:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

À vista disso, compreende-se que a curatela é medida residual e severa, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, aplicável quando demonstrada a incapacidade, o que resta comprovado nos autos.

Frente ao exposto no laudo colacionado no evento 1, DOCUMENTACAO5, firmado pelo médico neuropediatra Dr. Egon Frantz, nota-se que o requerido possui transtorno do espectro autista nível 3 (grave) e que não detém condições de gerir a sua própria vida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

BLUMENAU, 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

LAUDO MÉDICO

Gabriel Ringenberg, 18 anos é portador do Transtorno do Espectro Autista, nível 3 (grave) que se caracteriza por déficits persistentes na comunicação e da interação social em múltiplos contextos e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesse e/ou atividades.

Gabriel não tem condições mentais de receber a citação, nem de gerir a sua vida, negócios e bens e precisa que nomeie alguém para fazer em seu lugar, tem incapacidade total de praticar de gestão de sua vida civil.

Tem incapacidade de alienar, de hipotecar bens, de processar ou ser processado sem curador, de doar, de atuar perante entidades civis, e a incapacidade é total, permanente e sem possibilidade de recuperação.

Gabriel tem todas as características clínicas pregressas e atuais do diagnóstico acima referido, pois é transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, começou desde o início da vida.

CID: 10= F 84.0


Dr. Egon Frantz
Neuropediatra
CRM/SC 6346 - RQE 12939
Avenida Duque de Caxias, 145 - SL 302
89015-010 - BLUMENAU - SC
(47) 3332-6174 / 3268-5174

A interdição, medida extrema que produz efeitos restritivos drásticos ao exercício dos direitos da personalidade, tem por finalidade primordial a proteção da pessoa, ou seja, do interditado, o que no caso se mostra adequado.

Para corroborar com o entendimento adotado, prudente citar que o Ministério Público seguiu essa mesma linha de exegese, consoante promoção do evento 51.

Desse modo, por restar devidamente comprovado que o interditando é pessoa incapaz, em observância à lei civil, a medida que se aplica é a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido inicial para decretar a interdição de GABRIEL RINGENBERG, nascida em 10/09/2004, em razão deste ser acometido de Transtorno do Espectro Autista nível 3 (grave), e reconhecer sua incapacidade para o exercício atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146/15.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Ainda, nomeio como curadores definitivos VALDIRA SILVANA DUARTE RINGENBERG e MARCOS RINGENBERG, que deverão ser intimados para prestar o compromisso legal, mediante termo próprio.

Incabíveis honorários sucumbenciais na espécie.

Eventuais custas e despesas processuais pela parte ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Transitada em julgado, certifique-se e:

a) Expeça-se mandado para inscrição da presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e providencie-se a publicação da presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (estas últimas providências, se possíveis forem), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (755, § 3º, do CPC);

b) Nada a dispor quanto ao art. 15, II, da CRFB/88, pois "(...) *baseando-se referida interdição em alguma das hipóteses dos (hoje revogados) incisos do art. 3º do Cód. Civil, é possível concluir que a hipótese constitucional de suspensão encontra-se, atualmente, sem aplicabilidade.*

Assim, até que, eventualmente, sobrevenha nova legislação recriando hipóteses de maiores absolutamente incapazes, o dispositivo constitucional encontra-se desprovido de aplicabilidade." (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm. 4 ed, rev., atual. e ampl., 2016, p. 401).

Após cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se.**

Documento eletrônico assinado por **IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050525372v4** e do código CRC **401e0094**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

Data e Hora: 23/10/2023, às 16:42:03

5000643-68.2023.8.24.0050

310050525372.V4